

Alhos

No dia 3 de outubro de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 4.593, de 2 de outubro de 2019, que prorrogou o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, normalmente classificadas nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 e da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

A partir da publicação da referida portaria, o direito antidumping foi prorrogado no mesmo montante em vigor desde outubro de 2013, de US\$ 0,78/kg. O produto está sujeito à medida desde 1996, quando foi aplicado o direito antidumping original na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg a todos os produtores/exportadores chineses por um prazo de até 5 anos. Este direito foi prorrogado sucessivamente como consequência de processos de revisões de final de período concluídos em 2001, 2007 e 2013. Nessas revisões, os montantes do direito antidumping passaram a ser de US\$ 0,48/kg, em 2001, de US\$ 0,52/kg, em 2007, e de US\$ 0,78/kg, em 2013, aplicados horizontalmente a todos os produtores/exportadores chineses.

O alho originário da China foi ainda objeto de dois processos de avaliação de escopo, concluídos em 2016 e em 2017. A primeira avaliação esclareceu que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China. A segunda avaliação esclareceu que os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping. A Portaria SECINT nº 4.593, de 2019, reiterou esse entendimento em seu artigo 1º, o qual indicou expressamente que todas as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da China estão sujeitas ao recolhimento do direito antidumping, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo.

A condução do processo administrativo de revisão do direito antidumping assegurou a todas as partes interessadas (produtores domésticos, exportadores/importadores e o governo do país objeto da medida) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto nº 8058/2013 e do Acordo Antidumping da OMC.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ter sido expressivo, de tal sorte que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para todos, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (ADA), foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto dessa origem para o Brasil.

Nesta determinação final, constatou-se que a extinção da medida antidumping levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. O período de análise de continuação de dumping compreendeu abril de 2017 a março de 2018 e o período de análise de retomada dano de abril de 2013 a março de 2018.

As margens de dumping apuradas nesta revisão com base nos dados fornecidos pelos produtores/exportadores chineses selecionados variaram de USD 0,04/kg a USD 0,53/kg (correspondentes a ad valorem de 3,7% a 50,1%). Contudo, na presente revisão verificou-se alteração nas condições de mercado, fator previsto no Regulamento Antidumping Brasileiro, por conta da grande oscilação de preços decorrente dos efeitos de movimento especulativo no mercado chinês de alho nos últimos dois períodos avaliados (períodos P4 e P5). Deste modo, concluiu-se que as margens de dumping apuradas no período de revisão de dumping (P5) não refletem adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão, nos termos do §2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, o qual estabelece:

§ 2º Se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

À luz do exposto, dada i) a impossibilidade de utilização das margens de dumping e dos preços de exportação de P5 desta revisão para fins de apuração do direito antidumping e ii) o fato de o direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, ter sido apurado com base na regra do menor direito, concluiu-se, uma vez comprovada a probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de alho da China para o Brasil e de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alho originárias da China deve ser prorrogado sem alteração, no montante de US\$ 0,78/kg.

Neste caso, não foi conduzida avaliação de interesse público em paralelo à revisão de final de período.